



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06050000246/19	24/06/2019 08:52:03	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00095415-6 / ARVORE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00095415-6 / ARVORE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.400-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Buriti, Area B1		4.2 Área Total (ha): 158,4696	
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA/Mg		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 193.966 Livro: 2 Folha: 6 Comarca: UBERLANDIA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 791.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.911.500	Fuso: 22K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,94% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	158,4696
Total	158,4696
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	28,0808
Infra-estrutura	8,5263
Pecuária	121,8625
Total	158,4696

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				14,1680
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		1,4634
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0424	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4200	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		76,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0424	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4200	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		76,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1,5140
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				1,5140
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	790.545	7.912.143
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	790.626	7.912.660
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	22K	790.488	7.912.146
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura				1,5140
Total				1,5140
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		8,11	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental em meio urbano no município de Uberlândia-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

A propriedade denominada antiga Fazenda Buriti, matrícula 193.966, localizado no município de Uberlândia-MG, possui área total de 158,4696 ha.

Não está localizada em área com prioridade para conservação da biodiversidade, possui vulnerabilidade natural muito baixa, segundo análise do IDE, e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE.

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria foi observado um casal de papagaios. O imóvel possui uma topografia suave ondulada com declividade variando de 2 a 15%, com solos de textura areno-argilosa (latossolo vermelho-amarelo).

A APP é formada pela margem esquerda do Córrego Perpétua.

A atividade econômica exercida é a criação de bovinos.

O imóvel não possui CAR por ser urbano.

A propriedade localiza-se na microbacia do Córrego Buriti que por sua vez faz parte da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer o corte de 76 árvores isoladas em 0,67 ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0424 ha, com o objetivo de construir dissipador de águas pluviais, além de solicitar também intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,42 ha, para regularizar intervenção emergencial.

A intervenção emergencial foi realizada para conter a erosão que causou o desbarrancamento da margem esquerda do Córrego Perpétua. Na intervenção, foi refeito o talude. Tal obra foi feita em área com uso antrópico, conforme relatório apresentado pelo empreendedor. Em vistoria foi constatado que a obra estabilizou a margem do córrego. A intervenção emergencial pode ser enquadrada como utilidade pública, conforme art. 3º, inciso I, alínea "d" da Lei Estadual 20.922/2013, pois contribuiu para a estabilização da margem do córrego e de evitar o seu assoreamento. Ainda conforme a lei, o art. 12, parágrafo primeiro: É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes. O empreendedor protocolou dentro do prazo adendo ao processo de Licenciamento Ambiental. Porém, como houve rebaixamento de classe na fase de implantação do empreendimento, a análise da intervenção emergencial passou a ser de competência do IEF. Dessa forma, foi agregada à análise das outras intervenções requeridas.

O empreendimento Terras Alpha Uberlândia está sendo instalado na matrícula vizinha e prevê o recolhimento das águas pluviais e sua dissipação no Córrego Perpétua. Dessa forma, será necessário a construção de estruturas de drenagem. Considerando que se trata de obra de infraestrutura de saneamento que será destinada ao Poder Público Municipal após a implantação do empreendimento, a obra enquadra-se como utilidade pública, conforme art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual 20.922/2013. Em vistoria foi constatado que a porção norte da intervenção está com vegetação descaracterizada, com árvores isoladas em APP e vegetação arbustiva típica de áreas perturbadas. Já a porção sul apresenta APP parcialmente preservada, com presença marcante de lianas e cipós na borda. Possui fitofisionomia de mata de galeria com presença de espécies típicas de cerrado, como *Syagrus oleracea* (gueiroba), *Qualea grandiflora* (pau-terra) e *Zanthoxylum riedelianum* (mamica-de-porca). A intervenção em APP requerida terá o rendimento lenhoso estimado em 1,255 m³ de lenha nativa.

A compensação pela intervenção em APP está inserida no projeto de enriquecimento e de recuperação de áreas degradadas de APP apresentado. O projeto prevê o plantio de enriquecimento de 2,7 hectares de fragmentos florestais e a recuperação de 2,1 hectares de áreas degradadas em Área de Preservação Permanente adjacente, o que é superior à proporção de 2:1.

As 76 árvores isoladas encontram-se em área comum. Não foram encontradas espécies especialmente protegidas. O rendimento estimado é de 6,857 m³ para esta intervenção.

A Reserva Legal compensatória averbada na Av.3.193.966 foi realocada no interior do imóvel no processo 06050000243/19 de modo a não se sobrepor à área de intervenção.

4 - Conclusão:

As intervenções em APP requeridas enquadram-se como utilidade pública, não possui alternativa locacional, portanto passíveis de deferimento. As árvores isoladas encontram em área comum.

A volumetria total estimada é de 8,112 m³ de lenha nativa que será utilizada na própria propriedade.

O proprietário deverá executar projeto de enriquecimento e recuperação de área degradada em APP em 4,8 ha.

Opina-se pelo deferimento.

Uberlândia, 02 de outubro de 2019.

O responsável pela execução fica orientado quanto à necessidade do cumprimento das orientações técnicas:

- Respeitar os limites da reserva legal e APP;
- Proibido o uso do fogo;
- Usar técnicas de conservação do solo na implantação das atividades.
- Executar o plantio de enriquecimento de 2,7 hectares de fragmentos florestais e a recuperação de 2,1 hectares de áreas degradadas em Área de Preservação Permanente, incluindo a revegetação da área onde foi feita a intervenção emergencial para retaludamento da margem do Córrego Perpétua.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 16 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000246/19

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas.

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Árvore S/A Empreendimentos e Participações, conforme fl. 02 dos autos, para a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0424 hectares, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,42 hectares e corte de 76 (setenta e setenta) árvores isoladas na propriedade antiga Fazenda Buriti, área B1, matrícula 193.966, município de Uberlândia/MG.

2 - A propriedade possui área total de 158,4696ha e está localizada na zona urbana do município conforme ofício do INCRA e matrícula atualizada.

3 - A intervenção ambiental requerida de corte de árvores isoladas e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa tem como objetivo a construção de dissipador de águas pluviais. Já a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa refere-se a regularização da intervenção emergencial, a qual seguiu as orientações contidas no art. 8º e parágrafos seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/13, conforme protocolo realizado na SUPRAM TMAP em 13/12/2018 (R0201048/2018). É importante ressaltar que o caráter emergencial foi protocolado tempestivamente como adendo ao processo de licenciamento, porém na fase na implantação do empreendimento houve rebaixamento de classe (PA nº. 22273/2014/002/2018), consequentemente a competência de análise passou a ser do IEF. É importante salientar que havendo intervenção em recurso hídrico, este deverá estar regularizado para que o respectivo DAIA (Documento autorizativo de intervenção ambiental) seja válido. O processo em análise encontra-se devidamente cadastrado no SINAFLOR.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, estudo de alternativa técnica locacional e demais documentos pertinentes.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para intervenção nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0424 hectares, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,42 hectares e corte de 76 (setenta e seis) árvores isoladas, uma vez que estão de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de utilidade pública.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento

desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

10 – Ademais o art. 12, §1º preceitua que:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.
(grifo nosso)

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de utilidade pública, nos exatos termos do art. 3º, I, alínea "d", e art. 12 da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0424 hectares, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,42 hectares e corte de 76 (setenta e seis) árvores isoladas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 14 de outubro de 2019